



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 300/97, de 21 de agosto de 1997



INSTITUI NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA, DEFINE AS NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, e adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo a que alude o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º – A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos deste artigo, será estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal, a ser editado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º – A remuneração dos ocupantes dos cargos criados por esta Lei, deverá ser definida em proporção de carga horária cumprida pelo servidor, tomando-se como base de cálculo, o salário mínimo legal.

Art. 2º – Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Parágrafo Único – A oferta de cargos será feita de forma regionalizada nos termos do Edital de Concurso.

Art. 3º – A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos, os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III – Quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino e com a Justiça Eleitoral, para todos os candi-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

dados;

IV – Apresentar comprovante da habilitação exigida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único – É reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, a ser definido no Edital Convocatório.

Art. 4º – Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º – O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 1,0 (um) ponto por ano ou fração de efetivo Serviço Público prestado, até o limite de 10,0 (dez) pontos.

§ 2º – A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital do Concurso.

Art. 5º – O prazo de validade de concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 6º – Serão nomeados de imediato os candidatos aprovados de acordo com o número de vagas ofertadas no Anexo desta Lei, sendo que os aprovados remanescentes poderão ser nomeados, de acordo com a necessidade do Serviço Público Municipal, obedecidos o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 7º – A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 8º – O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício.

Art. 9º – O exercício do cargo, objeto de nomeação dar-se-á, prioritariamente, na unidade de exercício para o qual concorreu o recrutado quando da realização de concurso público, observadas a conveniência e a necessidade administrativas.

Art. 10 – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 11 – O Candidato que comprove vínculo funcional com o Município de Mauriti, é isento do pagamento da taxa de inscrição, para efeito de participação em concurso público de âmbito Municipal.

Art. 12 – A carga horária a ser cumprida no serviço público municipal será estabelecida por ato do Prefeito Municipal, admitindo-se a retribuição pecuniária proporcional a jornada de trabalho, tornando-se como base de cálculo o salário mínimo legal.

Art. 13 – Os valores constantes no anexo único desta Lei, são referente ao vencimento base, sobre os quais incidem gratificações adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiências.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI(CE), em 21

de agosto de 1997.


MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
EDUCADOR SOCIAL	02	200,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	11	130,00
DIGITADOR	02	150,00
SECRETÁRIO ESCOLAR	02	150,00
TÉCNICO AGRÍCOLA	02	150,00
ATENDENTE INFANTIL	26	120,00
ATENDENTE MÉDICO	03	120,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	18	120,00
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01	120,00
FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	04	150,00
FISCAL DO TESOURO MUNICIPAL	03	150,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	83	120,00
ELETRICISTA	01	120,00
MARCENEIRO	01	120,00
MERENDEIRA	19	120,00
MOTORISTA	07	150,00
TRATORISTA	02	130,00
VIGIA NATURNO	15	120,00